



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN  
.....

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.940

Recurso nº 53.834 - IRF DOS ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente COMERCIAL MORGADO LIMITADA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRF - PEREMPÇÃO - Extingue-se o litígio fiscal, quando a petição de recurso é a apresentada após vencer-se o prazo estabelecido para a sua admissão.

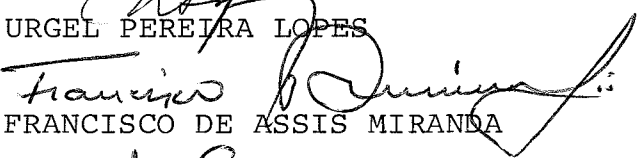
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MORGADO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.886-000.321/88-52

RECURSO Nº: 53.834  
ACÓRDÃO Nº: 101-78.940  
RECORRENTE: COMERCIAL MORGADO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MORGADO LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Americana, Estado de São Paulo, recebeu, em 06.03.1989, segunda-feira, o AR de fls. 21, dando-lhe ciência de que o Delegado da Receita Federal em Limeira decidira em julgar parcialmente procedente a petição impugnativa oposta à cobrança do imposto de renda de fonte, acompanhado de acréscimos legais, relativo aos anos de 1985 e 1986, tendo recorrido dessa decisão em 10.04.1989, segunda-feira, como se vê da carimbagem aposta na petição de fls. 22.

O mesmo fato se observa no processo principal nº 13.886-000.324/88-41, do qual este decorre: a empresa teve ciência em 06.03.1989 da decisão singular e desta recorreu em 10.04.1989.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A perda de prazo para formalizar meio de defesa, oposta à cobrança do crédito tributário, é fatal: faz perimir o direito de contestar a exigência fiscal.

O Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que rege a proces-

7.

Full

Acórdão nº 101-78.940

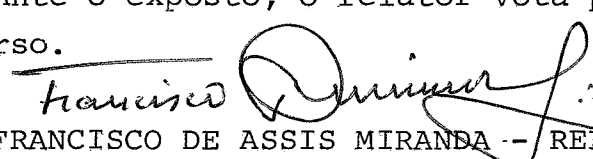
sualística administrativa fiscal, estabelece, no artigo 33, que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador da ciência da decisão, mediante intimação para cumprí-la, como dispõe o parágrafo único, artigo 31, do mesmo diploma legal. E o artigo 23, ao estatuir os meios como se fará a intimação, prescreve que, se for na forma do inciso II, ou seja por via postal ou telegráfica com prova de recebimento, para que, como dispõe o parágrafo 2º, inciso II, se considere a intimação feita na data do recebimento da comunicação por via postal ou telegráfica.

No presente caso, a intimação para ciência da decisão se fez, em 06.03.1989, conforme se verifica do AR de fls. 21.

A petição de recurso, conforme carimbagem a fls. 22, oferecida, em 10.04.1989, contra a decisão singular, o foi a destempo, como se observa da ciência tomada em 06.03.1989, pelo AR de fls. 21 superando, portanto, o prazo de trinta dias previsto no citado art. 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que ele se encerrara em 05.04.1989, quarta-feira.

Ante o exposto, o relator vota por não tomar conhecimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA -- RELATOR